



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.041.313 - RJ (2008/0059660-3)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CARLA FABRÍCIA RABELO PERON E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIND NAC DOS DOCENTES DAS INSTITUICOES DE ENS SUPERIOR E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – OCORRÊNCIA – MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NECESSIDADE DE PROLAÇÃO DE OUTRO ACÓRDÃO EM QUE SE SUPRA A OMISSÃO.

1 - Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.041.313 - RJ (2008/0059660-3) (f)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CARLA FABRÍCIA RABELO PERON E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIND NAC DOS DOCENTES DAS INSTITUICOES DE ENS
SUPERIOR E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Trata-se de agravo regimental contra decisão singular proferida pelo Ministro Arnaldo Esteves Lima (fls. 106/107), que deu parcial provimento ao recurso especial para determinar que o Tribunal Regional Federal da 2ª Região reexamine os embargos de declaração dos ora agravados.

Defende a Universidade Federal do Rio de Janeiro, em síntese, que os embargos declaratórios em questão foram devidamente examinados pela Corte de origem, tendo sido prestada de forma satisfatória a jurisdição.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.041.313 - RJ (2008/0059660-3) (f)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CARLA FABRÍCIA RABELO PERON E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIND NAC DOS DOCENTES DAS INSTITUICOES DE ENS
SUPERIOR E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL -
PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC –
OCORRÊNCIA – MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE DO
ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO - NECESSIDADE DE PROLAÇÃO DE
OUTRO ACÓRDÃO EM QUE SE SUPRA A OMISSÃO.

1 - Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.041.313 - RJ (2008/0059660-3) (f)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CARLA FABRÍCIA RABELO PERON E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIND NAC DOS DOCENTES DAS INSTITUICOES DE ENS SUPERIOR E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Não merece reparo a decisão agravada, que corretamente afirmou:

Os recorrentes opuseram embargos de declaração sustentando a ocorrência de erro material no endereçamento da apelação que, por equívoco, contém a identificação dos presentes autos (embargos à execução n.º 2005.51.01019019-0), quando o correto seria a dos autos em apenso (embargos à execução n.º 2005.51.01019018-8), justificando a ocorrência do erro no fato de ambos os embargos terem sido opostos contra a mesma execução e julgados em conjunto.

No entanto, os embargos foram rejeitados ao fundamento de que não haveria omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas, pretendendo os recorrentes, na verdade, rediscutir matéria já decidida.

Desta forma, tem razão os recorrentes quando alegam a existência de omissão no acórdão impugnado, tendo em vista que os pontos sobre os quais a Corte de origem não se pronunciou têm o condão, caso sejam procedentes, de alterar o julgamento e, por conseguinte, a solução inicialmente dada à controvérsia.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0059660-3

**AgRg no
REsp 1.041.313 / RJ**

Números Origem: 200551010190188 200551010190190 971071662

EM MESA

JULGADO: 14/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SIND NAC DOS DOCENTES DAS INSTITUICOES DE ENS SUPERIOR E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ALEX TAVARES DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CARLA FABRÍCIA RABELO PERON E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIND NAC DOS DOCENTES DAS INSTITUICOES DE ENS SUPERIOR E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.